

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 977539

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde e Município de Jaíba

Partes: Jimmy Diogo Silva Murça, Giovani Antônio da Fonseca, Aussiléia Maria da Costa, Wellington Pacífico Campos de Lima, João Rocha Neto

Procurador(es): Luiz Antônio Dias Silveira - OAB/MG 53009, Marcelo Amaral Teixeira - OAB/MG 100145, Renato César Matos - OAB/MG 113622, Rosemeire da Silva Medeiros Rodrigues Oliveira - OAB/MG 150987

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO E MUNICÍPIO. CONVÊNIO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. DILIGÊNCIA DA RELATORIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

O não atendimento de diligências desta Corte, essenciais à completude da instrução do feito, enseja, *per se*, a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Segunda Câmara
1ª Sessão Ordinária – 09/02/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais em virtude da omissão no dever de prestar contas do Termo de Adesão nº 059/2004, celebrado com o Hospital Municipal de Jaíba, com interveniência do Município de Jaíba.

Após envio dos autos, pela relatoria, à unidade técnica competente, esta se manifestou pela realização de diligências a fim de que se identificasse adequadamente os responsáveis pelas irregularidades apuradas na tomada de contas especial.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como medida preliminar de instrução, considerando manifestação da unidade técnica a fls. 260-265, e nos termos do disposto no art. 140, § 2º da Resolução nº 12/2008, a relatoria determinou, a fls. 266, a intimação do atual prefeito do Município de Jaíba, **Sr. Jimmy Diogo Silva Murça**, por e-mail, na forma do art. 166, § 1º, VI e VII, do referido diploma, para que, no **prazo de dois dias**, dada a baixa complexidade da

solicitação, remetesse a este Tribunal o nome e o período de responsabilidade do(s) agente(s) que sucedeu(eram) à Sra. Aussileia Maria Costa Silva e ao Diretor do Hospital Municipal, Sr. João Rocha Neto.

Embora validamente intimado, como se depreende da confirmação de recebimento de e-mail enviado pela Sra. Caroline, funcionária do Gabinete da Prefeitura, certificado pela Segunda Câmara a fls. 268, o prazo transcorreu *in albis*, sem o encaminhamento da documentação ou qualquer outra manifestação (fl. 269). Ressalte-se que já se transcorreu mais de um mês desde o despacho intimatório, quer dizer, nem mesmo intempestivamente o prefeito se manifestou.

Ressalte-se que a documentação é de extrema relevância para a escorreita deliberação futura desta Corte, e o não atendimento da diligência por parte do atual gestor do Município corresponde a uma verdadeira obstrução da atividade de controle externo.

Do despacho intimatório a fls. 266, esta relatoria fez constar que o não atendimento à diligência poderia lhe ensejar a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) com base no art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Dessa forma, proponho aplicação de multa pessoal à autoridade descumpridora da diligência, qual seja, o prefeito de Município de Jaíba à época, Sr. Jimmy Diogo Silva Murça, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, constatado o descumprimento à diligência determinada por esta relatoria e a negligência do gestor para com o órgão constitucional de controle externo e a obstrução da atividade de controle externo, aplico ao **Sr. Jimmy Diogo Silva Murça multa pessoal** no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a qual deverá ser cobrada em **autos apartados**, nos termos do disposto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008.

Determino à Segunda Câmara que, **com urgência**, reitere a diligência ao **Município de Jaíba**, na pessoa de seu representante legal, **o prefeito atual**, sob pena de multa pessoal de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Dada à baixa complexidade da diligência, fixe-lhe o prazo de **cinco dias** para cumprimento da diligência.

Cumpridas as disposições regimentais, retornem-se imediatamente os autos conclusos à relatoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em aplicar ao Sr. Jimmy Diogo Silva Murça multa pessoal no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, a qual deverá ser cobrada em autos apartados, nos termos do disposto nos arts. 161 e 162 da Resolução n. 12/2008, constatado o descumprimento à diligência

determinada por esta Corte, a negligência do gestor para com o órgão constitucional de controle externo e a obstrução da atividade de controle externo. Determinam, ainda, à Segunda Câmara que, com urgência, reitere a diligência ao Município de Jaíba, na pessoa de seu representante legal, o prefeito atual, sob pena de multa pessoal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Dada a baixa complexidade da diligência, fixe-lhe o prazo de cinco dias para cumprimento da diligência. Cumpridas as disposições regimentais, retornem-se imediatamente os autos conclusos à relatoria.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de fevereiro de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão